



Número: **0600372-81.2020.6.13.0274**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **274ª ZONA ELEITORAL DE TUPACIGUARA MG**

Última distribuição : **02/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>COLIGAÇÃO "OUVIR COM O CORAÇÃO, CUIDAR COM AMOR" (REPRESENTANTE)</b>	<b>GUILHERME DE SANTANA BORGES (ADVOGADO)</b>
<b>FRANCISCO LOURENÇO BORGES NETO (REPRESENTADO)</b>	<b>CAMILA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS (ADVOGADO)</b>
<b>RAFAEL SÜSSTRUNK (REPRESENTADO)</b>	<b>GABRIEL BARROSO GONCALVES (ADVOGADO)</b>
<b>COLIGAÇÃO "TUPACIGUARA DE NOVO NO RUMO DO PROGRESSO" (REPRESENTADO)</b>	<b>CAMILA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS (ADVOGADO)</b>
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39697 656	13/11/2020 20:20	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



## JUSTIÇA ELEITORAL

274ª ZONA ELEITORAL DE TUPACIGUARA MG

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600372-81.2020.6.13.0274 / 274ª ZONA ELEITORAL DE TUPACIGUARA MG

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "OUVIR COM O CORAÇÃO, CUIDAR COM AMOR"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME DE SANTANA BORGES - MG163598

REPRESENTADO: FRANCISCO LOURENÇO BORGES NETO, RAFAEL SÜSSTRUNK, COLIGAÇÃO "TUPACIGUARA DE NOVO NO RUMO DO PROGRESSO"

Advogado do(a) REPRESENTADO: CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS - MG130483

Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIEL BARROSO GONCALVES - MG205365

Advogado do(a) REPRESENTADO: CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS - MG130483

## SENTENÇA

Vistos etc.

A COLIGAÇÃO “OUVIR COM O CORAÇÃO, CUIDAR COM O AMOR”, formada pelo REPUBLICANOS/MDB/PATRIOTA/PSB/PSD/PDT, ajuizou a presente REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR em desfavor da COLIGAÇÃO “TUPACIGUARA DE NOVO NO RUMO DO PROGRESSO”, formada pelo DEM/PSDB/PSC, FRANCISCO LOURENÇO BORGES NETO, candidato a prefeito, e RAFAEL SUSSTRUNK, eleitor, aduzindo, em suma, que eles são responsáveis pela divulgação inverídica de que o segundo representado exerce a atividade de advogado, apesar de não possuir registro na Ordem de Advogados do Brasil.

A inicial veio instruída com os documentos considerados necessários.

O pedido liminar foi deferido nos termos da decisão de ID 38357730.

Apesar de regularmente notificados, apenas o segundo representado apresentou contestação argumentando, em síntese, que “*desconhecia a profissão do também Representado Francisco Lourenço Borges Neto, não podendo ser atribuído dolo e ou má-fé a sua conclusão quanto a profissão do candidato*”.

A representante do Ministério Público, por sua vez, em última manifestação, opinou pela procedência da representação apenas em relação ao primeiro representado, que lançou informação inverídica em seu registro de candidatura, porque das manifestações do segundo não se pode extrair com firmeza essa afirmação.

Relatados, no necessário. **DECIDO.**

A propaganda política é regida pelos princípios da legalidade, da liberdade de expressão ou comunicação, da liberdade de informação, da veracidade, da isonomia, da responsabilidade e do controle judicial.

Pelo princípio da liberdade de expressão ou comunicação, quando respeita as normas eleitorais, a propaganda política não pode sofrer qualquer censura e não pode ser coibida, sob pena de incursão nos crimes tipificados nos artigos 331 e 332 do Código Eleitoral.

No mesmo norte, obedecer ao princípio da veracidade significa dizer que os fatos e as informações veiculados na propaganda eleitoral devem corresponder à verdade, ou seja, não



podem enganar o eleitor a respeito do real perfil do candidato que lhe solicita o voto.

Desta feita, é necessário que se faça uma interpretação teleológica das normas acima transcritas. E, em assim sendo, deve prevalecer a que melhor preserva os interesses do eleitor, ou seja, a que lhe forneça todos os suportes necessários para a garantia de um voto consciente e que realmente externe a sua vontade.

Posto isto, a meu ver, *in casu*, para resguardar a higidez do pleito eleitoral devo reconhecer que a veiculação da informação de que o candidato a prefeito exerce o respeitado ofício de advogado, conquanto ele não seja regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, deve ser vedada por gerar confusão junto ao eleitorado ao passar-lhe a falsa impressão sobre sua capacidade intelectual e laboral.

Resta, portanto, aferir sobre a aplicação da multa prevista no artigo 37, §1º, da Lei n. 9.504, de 1997.

Diante da divergência a respeito da incidência da penalidade depois da reparação do ato irregular, entendo que deve ser adotada a tese no sentido de que o dispositivo legal que limita a veiculação de propaganda eleitoral sanciona a conduta ainda que haja posterior recolhimento do material publicitário irregular, notadamente quando esse recolhimento decorre do estrito cumprimento de uma ordem judicial.

Isto porque a retirada de circulação da propaganda eleitoral irregular, determinada judicialmente, visa cessar a influência que ela exerce sobre os eleitores e a aplicação da sanção decorre da simples violação às prescrições legais pertinentes.

Até porque a propaganda, mesmo que por um pequeno espaço de tempo, gerou os efeitos não desejados aos eleitores que foram a ela expostos, somado ao fato de que, entendimento diverso, importa na completa inaplicabilidade da sanção prevista na norma.

Por fim, registro que a dosimetria da sanção deve observar ao princípio da proporcionalidade. E, em assim sendo, tenho que, *in casu*, observado o teor da propaganda veiculada, bem como sua repercussão e a situação financeira da comunidade local, hei por bem fixar a multa em R\$5.000,00.

Ademais, como bem posto na cota ministerial, ao segundo requerido não deve ser imputada qualquer penalidade porque nas publicações a ele atribuídas não se pode retirar a informação de o candidato a prefeito de sua preferência é advogado e sim formado em direito público.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, confirmo os efeitos da decisão liminar proferida e **JULGO PROCEDENTE** a presente representação por propaganda eleitoral irregular e, via de consequência, **CONDENO** o representado **FRANCISCO LOURENÇO BORGES NETO**, candidato a prefeito, qualificado, ao pagamento da multa de R\$5.000,00, fazendo-o com fulcro no artigo 37, §1º, da Lei n. 9.504, de 1997.

P.R.I.

Transitada em julgado, providencie o cartório como necessário e arquivem-se os autos.

Tupaciguara, 13 de novembro de 2020.

**DANIELLE LOUISE RUTKOWSKI DIAS ENGEL**  
**Juíza de Direito eleitoral**



Assinado eletronicamente por: DANIELLE LOUISE RUTKOWSKI DIAS ENGEL - 13/11/2020 20:20:15  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111320201538500000037583804>  
Número do documento: 20111320201538500000037583804

Num. 39697656 - Pág. 2